



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1049, DE 17 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre regime Especial de adiantamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º - O regime de adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consiste na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentaria própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2.º - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3.º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS

Artigo 4.º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

- I - Despesas de viagens, diárias, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;
- II - Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Artigo 5.º - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento a que se fizer:

- a) com selos postais, telegramas, serviço de encomenda expressa, radiogramas e pequenos carretos;

P. 1.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

b) com encadernações avulsas e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

X Artigo 6.o - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder de dois salários mínimos vigentes na região.

Artigo 7.o - Os pedidos de adiantamentos serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8.o - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

a) cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) importância requisitada e o fim que se destina;

d) dotação orçamentaria ou crédito por onde deve correr a despesa.

Artigo 9.o - Os adiantamentos serão escriturados com despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentarias ou créditos especiais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

X Artigo 10 - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o receber.

Y § 1.o - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 2.o - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante o mês de dezembro, deverão ser quitados até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3.o - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder prorrogação de prazo para entrega das contas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

Artigo 13 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente à aquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários próprios.

Artigo 14 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15 - No exame e apreciação das prestações de contas o Departamento competente solicitará quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1.º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal que determinará a sustação do novo adiantamento, além de outras medidas que julgarem necessárias à regularização do assunto.

§ 2.º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

DOS COMPROVANTES

Artigo 17 - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de :

a) nota de venda a consumidor, emitidas por comerciante, na qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global;

b) recibos de serviços prestados ou fornecimento quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação de despesa, perfeitamente legível.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18 - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 19 - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

Artigo 20 - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por quem prestou serviços ou fez os fornecimentos.

Artigo 21 - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

Artigo 22 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido.

Artigo 23 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhe prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 24 - As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável em folha de pagamento, pela 5.ª parte de seus vencimentos.

Artigo 25 - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento), calculados sobre o total do adiantamento.

Artigo 26 - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto nesta Lei, findos todos os recursos suasórios, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal que determinará instauração de inquérito administrativo na forma da Lei.

Artigo 27 - A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 28 - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 17 de outubro de 1994.


Edete Ganço
Prefeita Municipal

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.


Lisete C. Ganço Kinock
Chefe de Gabinete